

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90001/2026

Processo Administrativo n.º 9900178595/2025

Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000001/2026

UASG 928561 - NITEROI PREVI

RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de reconsideração dos esclarecimentos anteriormente prestados, apresentado pela empresa **DOCUMENT SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, por meio do qual questiona as respostas publicadas no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, informa-se que as alegações foram submetidas à reanálise, permanecendo inalterados os esclarecimentos anteriormente divulgados, pelos fundamentos a seguir expostos

1º Questionamento – Qualificação Técnica

A requerente sustenta que a utilização da conjunção aditiva "e" na descrição do objeto constante do Edital e do Termo de Referência imporia a comprovação literal e simultânea de ambas as atividades para fins de qualificação técnica, sob pena de afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Entretanto, tal interpretação não merece acolhimento.

Os requisitos de qualificação técnica encontram-se disciplinados especificamente no item 8.23 do Termo de Referência, o qual estabelece que a comprovação da aptidão deverá ocorrer mediante apresentação de atestados que demonstrem experiência no fornecimento de bens ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação ou ao item pertinente.

Assim, o critério objetivo estabelecido pelo instrumento convocatório não consiste na identidade literal da nomenclatura empregada na descrição do objeto ou dos atestados apresentados, mas na demonstração da efetiva aptidão técnica para execução de serviços compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional exigida.

Dessa forma, poderão ser aceitos atestados que evidenciem experiência compatível com o objeto licitado, ainda que utilizem nomenclatura diversa daquela constante do Edital, desde que comprovem, de forma objetiva, a execução de serviços equivalentes ou superiores às exigências da contratação, conforme expressamente previsto no item 8.23 do Termo de Referência.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre a descrição do objeto constante do Edital e os critérios de habilitação técnica previstos no Termo de Referência, tampouco flexibilização das exigências editalícias. A Administração apenas aplicará os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, inexistindo margem para criação de requisitos não previstos ou para avaliação subjetiva da documentação apresentada.

A referência efetuada pela requerente à Portaria SGD/MGI nº 370/2023 igualmente não altera esse entendimento, uma vez que referido normativo não rege a presente contratação e não possui o condão de modificar os critérios de habilitação fixados no Edital e no Termo de Referência, além de a própria requerente reconhecer sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2º Questionamento – Resolução Óptica do Scanner

A requerente sustenta que a utilização da expressão "aproximadamente 300 dpi", sem a fixação de um intervalo numérico objetivo, violaria o princípio do julgamento objetivo e geraria insegurança jurídica.

Todavia, tal entendimento igualmente não merece prosperar.

A expressão "aproximadamente 300 dpi" foi adotada no Termo de Referência justamente para admitir pequenas variações técnicas decorrentes das especificações dos fabricantes, desde que tais diferenças não comprometam a qualidade, o desempenho e a finalidade do equipamento pretendido pela Administração.

A definição, nesta fase do certame, de um percentual fixo de tolerância (como o intervalo de $\pm 10\%$ sugerido pela requerente) representaria alteração da especificação técnica originalmente prevista no Termo de Referência, o que extrapola a finalidade de um pedido de esclarecimento, destinado apenas à interpretação das disposições editalícias, e não à modificação de seu conteúdo.

A conformidade técnica das propostas será aferida mediante critérios objetivos, consistentes na análise da documentação técnica oficial do fabricante e na verificação do atendimento às especificações previstas no Termo de Referência, inexistindo avaliação baseada em critérios pessoais ou discricionários da Administração.

Assim, eventual diferença em relação ao valor nominal de 300 dpi não será considerada isoladamente, mas analisada em conjunto com as demais características técnicas exigidas, de modo a verificar a equivalência funcional do equipamento e sua aptidão para atender às necessidades da Administração, inexistindo qualquer afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Conclusão

Diante do exposto, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade nas respostas anteriormente prestadas.

Permanecem, portanto, integralmente mantidos os esclarecimentos anteriormente divulgados, bem como todas as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esclarece-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter exclusivamente interpretativo, limitando-se a explicitar o alcance das disposições já constantes do instrumento convocatório, não implicando alteração das especificações técnicas, dos critérios de habilitação, dos critérios de julgamento ou das condições para formulação das propostas.

Dessa forma, permanece inalterada a realização da sessão pública designada para o dia **16/07/2026, às 10h00 (horário de Brasília).**

Em 15/07/2026.

MARINA LEMOS CHRISTO
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula 64060-3
OAB/RJ 223.530